



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001375-63.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante GENI MARTINS CHAVES DOS REIS, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001375-63.2024.8.26.0459

Apelante/Autora: GENI MARTINS CHAVES DOS REIS

Apelado/Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Comarca: Pitangueiras – 2ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Fabiano Mota Cardoso

VOTO Nº 912

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado, com desconto em benefício previdenciário. Juros remuneratórios. Percentuais estabelecidos no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/08, e no artigo 12, inciso II, da Instrução Normativa INSS de nº 138/22, que se referem tão somente à taxa de juros remuneratórios, não estando neles contidas despesas outras que, por força da realização da operação financeira, integraram-se ao saldo financiado e corporificam o Custo Efetivo Total. Taxa de juros remuneratórios pactuada dentro do limite máximo da regra de regência vigente na época da celebração do negócio. Inexistentes obscuridades, dubiedades ou artifícios gráficos com o fito de ludibriar o consumidor. Abusividade inexistente.

R. sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba sucumbencial.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **GENI MARTINS CHAVES DOS REIS** em face da r. sentença de folhas 142/147 que, na ação revisional de contrato de empréstimo bancário, cumulada com obrigação de fazer consistente na aplicação da taxa de juros limitada pelo INSS, por si ajuizada em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, **julgou improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“[...]”.

O cerne da questão cinge-se à verificação da abusividade ou não dos juros

remuneratórios contratados no contrato de mútuo celebrado entre as partes.

A respeito da abusividade ou onerosidade excessiva, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que “são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (art. 51 inciso IV) e que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva” (art. 39, inciso V).

É cediço que “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382 do STJ). A apuração da abusividade se faz com base nas taxas médias de juros nas operações de crédito divulgadas pelo Banco Central do Brasil: “Os precedentes desta Corte têm convergido para que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil.” (STJ AgRg no AREsp 81.088/RS).

Essa taxa média não pode ser absoluta, mas deve ser aplicada com flexibilidade própria do sistema de livre iniciativa. Essa flexibilidade já era admitida em meados do século passado pela Lei de Economia Popular (Lei nº 1.521/51) que no artigo 4º, alínea “b”, proibia e considerava excessivo o lucro patrimonial excedente a um quinto do que se pratica no mercado: ‘Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: [...] b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida’.

Atualmente, esse limite comporta ampliação, na medida em que o consumidor tem livre acesso a inúmeras instituições de crédito, conhecimento prévio das taxas cobradas por cada uma delas e liberdade de escolha, não se podendo afirmar que esteja sendo ludibriado em sua boa-fé, premente necessidade, inexperiência ou leviandade.

[...] A taxa limite de juros remuneratórios, para contratos de empréstimo consignado, encontra sua regulamentação no art. 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação original prevendo a limitação dos juros à taxa de 2,5% ao mês.

Posteriormente: a) foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, publicada em 17/08/15, para fixar novo limite em 2,14% ao mês; b) limite esse alterado pela Portaria INSS nº 1.016, publicada em 09/11/2015, para 2,34% ao mês; c) em 03/04/2017, foi publicada a Portaria INSS nº 536, prevendo que o limite da taxa de juros era de 2,14% ao mês; d) a Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28/12/2017, fixou novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,08%; e e) em 18/03/2020, sobreveio a Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, com vigor a partir de 23/3/2020, que fixou um novo limite em 1,80% ao mês.

Sendo assim, o contrato de empréstimo discutido nos autos, celebrado em

11/05/2021 (fls. 131/139), deveria fixar taxa de juros mensais em 2,5%, observando-se o limite de juros vigente na época, e fixou-o corretamente em 1,80% ao mês (fl. 131).

O custo efetivo total do contrato não está sujeito à limitação indicada, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. A limitação contida no artigo 13, II, da Instrução Normativa do INSS, expressa tão somente a limitação quanto aos juros remuneratórios a serem pactuados.

[...].

Portanto, **descabida a revisão contratual pleiteada.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. [...]” (folhas 144/147 – grifei).

Alega a autora-apelante em síntese que (i) a ação tem por escopo a revisão do contrato nº 816350352, alvitando se determine a aplicação da taxa limite, prevista na Instrução Normativa nº 106/2020, a saber, taxa de 1,80% e não 1,98%, como ocorreu; (ii) a ação não tem o escopo de discutir juros remuneratórios, IOF ou seguros, mas, sim, o custo efetivo total; e (iii) a análise feita pelo Magistrado foi muito superficial, estando em descompasso com a realidade fática estampada nos autos. Quer, portanto, o acolhimento do recurso, para o fim de se julgar procedentes os pedidos, com inversão do ônus sucumbencial, nos termos pleiteados (folhas 150/155).

Contrarrazões foram apresentadas, requerendo o réu a confirmação da r. sentença (folhas 162/170).

É O RELATÓRIO.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e independe do preparo, porquanto a recorrente foi aquinhoadada com a benesse da gratuidade da justiça, estando presentes, portanto, os requisitos necessários ao seu conhecimento.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discute a prestação de serviços realizada pela parte ré em favor da parte autora, como destinatária final, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tal fato, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, cabendo a análise, caso a caso, das circunstâncias que envolveram negócio jurídico entabulado. A própria inversão do ônus da prova se justifica a partir do momento em que se alcança a conclusão da verossimilhança das alegações, a restar dificultada a demonstração dos fatos pela parte hipossuficiente.

E no caso concreto tais requisitos não estão presentes.

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008 estabeleceu critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Previu o art. 58 do referido ato normativo que:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas:

- I - à atualização dos limites das margens consignáveis;*
- II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito;*
- III - aos prazos de pagamento;*
- IV - à alteração ou vedação de cobrança de taxas administrativas;*
- V - as taxas de emissão de cartão de crédito e valor do seguro;*
- VI - ao limite máximo de comprometimento no cartão de crédito;”*

Inicialmente, o artigo 13 inciso II, da aludida instrução normativa, determinava que a taxa de juros para empréstimos consignados não poderia ser superior a 2,5% ao mês. Já o artigo 16 inciso III, em sua redação original, estabelecia para os mútuos tomados por cartão de crédito o limite mensal de 3,5% para os juros.

Posteriormente, sobrevieram, por meio da edição de diversas portarias e instruções normativas PRES/INSS, sucessivas alterações sobre os índices máximos para as taxas de juros de empréstimo consignado e cartão de crédito:

Portaria nº 1102, de 01/10/2009/INSS: limite de 2,34% para empréstimos e de 3,36% para cartão de crédito;

Portaria nº 623, de 22/05/2012/INSS: limite de 2,14% para empréstimos e de 3,06% para cartão de crédito;

Instrução Normativa PRES/INSS nº 80, de 14/08/2015: limite de 2,14% para empréstimos e de 3,06% para cartão de crédito;

Portaria nº 1.016, de 06/11/2015/INSS: limite de 2,34% para empréstimos e de 3,36% para cartão de crédito;

Portaria nº 536, de 31/03/2017/INSS: limite de 2,14% para empréstimos e de 3,06% para cartão de crédito;

Portaria nº 1.959, de 08/11/2017/INSS: limite de 2,08% para empréstimos e de 3,00% para cartão de crédito;

Instrução Normativa PRES/INSS nº 92, de 28/12/2017: limite de 2,08% para empréstimos e de 3,00% para cartão de crédito;

Instrução Normativa PRES/INSS nº 106, de 18/03/2020: limite de 1,80% para empréstimos e de 2,70% para cartão de crédito;

Instrução Normativa PRES/INSS nº 125, de 09/12/2021: limite de 2,14% para empréstimos e de 3,06% para cartão de crédito; (g. n.)

Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10/11/2022: limite de 2,14% para empréstimos e de 3,06% para cartão de crédito;

Instrução Normativa PRES/INSS nº 144, de 10/02/2023: limite de 1,70% para empréstimos e de 2,62% para cartão de crédito;

Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30/03/2023: limite de 1,97% para empréstimos e de 2,89% para cartão de crédito;

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 152, de 24/08/2023, determinou em seus artigos 12 inciso II e 15 inciso VI, que as taxas de juros de empréstimos consignados e de operações mediante cartão de crédito, respectivamente, deveriam a partir de então obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), conforme estabelecido em Resolução vigente ao tempo da contratação:

Resolução CNPS/MPS nº 1.359, de 11/10/2023: limite de 1,84% para empréstimos e 2,73% para cartão de crédito;

Resolução CNPS/MPS nº 1.360, de 4/12/2023: limite de 1,80% para empréstimos e 2,67% para cartão de crédito;

Resolução CNPS/MPS nº 1.361, de 11/01/2024: limite de 1,76% para empréstimos e 2,61% para cartão de crédito;

Resolução CNPS/MPS nº 1.362, de 28/02/2024: limite de 1,72% para empréstimos e 2,55% para cartão de crédito;

Resolução CNPS/MPS nº 1.363, de 24/04/2024: limite de 1,68% para empréstimos e 2,49% para cartão de crédito;

Resolução CNPS/MPS nº 1.365, de 28/05/2024: limite de 1,66% para empréstimos e 2,46% para cartão de crédito.

Estabelecidos, pois, os fundamentos e as respectivas taxas aplicáveis para empréstimos consignados com descontos em benefícios do INSS.

Sustenta a requerente que a taxa prevista na Instrução Normativa INSS de nº 106, de 18/03/2020, que rege o negócio controvertido, vincula-se ao custo efetivo total dos contratos de empréstimo consignado em benefício previdenciário, mostrando-se excessivo, pois, o percentual a tal título aplicado, pelo requerido, no contrato firmado entre as partes.

Sem razão, contudo.

A taxa estabelecida na Instrução Normativa INSS de nº 28/08 e naquelas subsequentes, inclusive no que toca à Instrução Normativa INSS de nº 106/2020, refere-se tão somente aos juros remuneratórios.

No mútuo bancário, além do valor principal líquido financiado, incorporam-se à base de cálculo outras tantas despesas e taxas contratadas, além do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), que não são liquidados à vista, mas a prazo, juntamente com o valor mutuado.

Assim, a taxa de juros compõe, com a tarifa dos demais encargos, o que se denomina Custo Efetivo Total (CET) e este é indicado em percentual, para que possa ser avaliado pelo mutuário.

O percentual estabelecido no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS de nº 28/08, com as alterações mais que lhe sucederam, por seu turno, quando se vale da expressão “*custo efetivo do empréstimo*”, refere-se, tão somente, à taxa de juros remuneratórios, não estando nele contidas despesas outras que, por força da realização da operação financeira, integraram-se ao saldo financiado e corporificam o Custo Efetivo Total.

Neste sentido, inclusive, são diversos os julgados desta Câmara:

“DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - Contrato de empréstimo (CCB) firmado em 30/09/2020 - Alegação de abusividade no percentual de juros mensais do CET - Limite de juros de 1,80% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 106, de 18 de março de 2020, vigente à data da contratação - Ajuste de taxa mensal de juros e do CET no percentual de 1,80% a.m. - Custo Efetivo Total da operação que é composto não apenas pelos juros pactuados, mas também por outros encargos financeiros - Abusividade não configurada - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC, art. 98, § 3º.

(TJSP; Apelação Cível 1000342-94.2023.8.26.0484; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 - **grifei**).

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATOS BANCÁRIOS - Empréstimo Consignado - Alegação de fixação de juros acima do limite traçado pela Instrução Normativa nº 28 do INSS - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Percentual da taxa de juros fixado dentro do teto previsto na referida instrução normativa - Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos embutidos na operação - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1016424-57.2024.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 - **grifei**).

Apelação - Contratos bancários - Ação revisional de contrato de empréstimo consignado c/c indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Irresignação da autora. Contrato de empréstimo consignado - Alegação de cobrança de juros em patamar superior ao contratado - Necessidade de observância do Custo Efetivo Total da operação, que é composto não apenas pelos juros pactuados, mas também por outros encargos financeiros - Elevação do CET que se deve à

incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório – Precedentes – Ausência de violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Descumprimento contratual não demonstrado – Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1006826-58.2024.8.26.0010; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024 – **grifei**).

Tal compreensão alcança também os contratos regidos pela Instrução Normativa INSS de nº 138/22, regramento que sucedeu a Instrução Normativa INSS de nº 28/08, e vedou a cobrança de taxa de abertura de crédito e seguro (artigo 12, incisos III e V, da normativa), mas nunca impediu que no valor financiado pela mutuante fossem também inseridas as despesas com IOF e dispêndios outros inerentes ao negócio, que não aqueles proscritos. Se permitido o acréscimo de despesas outras, no saldo financiado, natural que o custo efetivo total do contrato ultrapasse a taxa de juros pactuada, do que se tira que mesmo a redação atribuída ao artigo 12, inciso II, da Instrução Normativa INSS de nº 138/221, deve ser ainda interpretada de modo a compreender apenas o percentual dos juros remuneratórios do contrato.

Interpretação inversa, que admitisse estar o Custo Efetivo Total do empréstimo vinculado ao percentual previsto na Instrução sobredita, implicaria em enriquecimento sem causa do mutuário, que se beneficiaria do financiamento do IOF e dispêndios outros do contrato, sem que ofertada contrapartida ao mutuante.

Daí a se compreender que também a taxa estabelecida na Instrução Normativa INSS de nº 138/22 e naquelas subsequentes, que mantiveram redação idêntica à primeira, com alteração apenas do percentual máximo permitido, refere-se tão somente aos juros remuneratórios:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Percentuais estabelecido no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/08, e art. 12, II, da Instrução Normativa INSS de nº 138/22, que se referem tão somente à taxa de juros remuneratórios, não estando neles contidas despesas outras que, por força da realização da operação financeira, integraram-se ao saldo financiado e corporificam o Custo Efetivo Total. Precedentes desta C. Câmara. Taxa de juros remuneratórios pactuada dentro do limite máximo da regra de regência vigente na época da celebração do negócio. Inexistentes obscuridades, dubiedades ou artifícios gráficos com o fito de ludibriar o consumidor. Abusividade inexistente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001940-28.2024.8.26.0491; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

Deste modo, a taxa de juros estabelecida no contrato, de 1,80% ao mês, está perfeitamente adequada à instrução normativa vigente por ocasião da contratação (maio de 2021), ou seja, de número 106, de 18/03/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com majoração da verba advocatícia sucumbencial para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)